

PROCESSO N.º	: 10.240-7/2012
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
CNPJ	: 03.755.477/0001-75
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - DEFESA
GESTOR	: APARECIDO DONIZETI DA SILVA
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE TÉCNICA	: ELIZABETE REGINA PICCO PALÁCIOS MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA BARROS

**Exmo. Conselheiro Relator,**

Nos termos do artigo 189 da Resolução n.º 014/2007, o Tribunal de Contas faculta aos jurisdicionados ampla defesa, assim os Srs. **Aparecido Donizeti da Silva e Carlos Tolon**, respectivamente, Prefeito e Contador do Município de Mirassol D'Oeste, encaminham em conjunto suas justificativas e documentos protocolizadas sob nº 37680/2013 (fls. 645/696-TCE) referentes as impropriedades sintetizadas no Relatório de Auditoria (fls. 608/637-TCE), sobre as quais, passamos a discorrer :

**1. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

1.1. Pagamento de juros e multas no montante de **R\$ 998,37**, equivalente a **20,16** UPFs/MT, relativo a multa junto ao Detran e atrasos nos recolhimentos da Brasil Telecom e Rede Cemat (item 3.2.1).

O gestor encaminha cópia da DAM (fls. 658TCE/MT) em que evidencia o ressarcimento aos cofres públicos em 04/02/2013 do valor de R\$ 998,37 relativo ao pagamento de juros e multas junto ao DETRAN e atrasos nos recolhimentos da Brasil Telecom e Rede CEMAT, apontadas no relatório de fls. 608/637-TC, **sanando a irregularidade.**

2. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes):

2.1. inexistência de contrato de exclusividade referente ao Processo de Inexigibilidade nº 02/2012, contrariando o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, e não realização da pesquisa de preços nos processos de inexigibilidade nºs 01/2012 e 02/2012, em desconformidade com o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (item 3.3.2.2);

O gestor alega que o requisito de exclusividade foi atendido no Processo de Inexigibilidade nº 02/2012, com a apresentação da procuração com firma reconhecida do empresário, o qual tinham poderes para firmar documentos, declarações e cartas de exclusividade em nome do artista, anexando cópia da procuração e da declaração de exclusividade.

A contratação direta é para o artista. No caso do empresário, sua intermediação é aceita, desde que seja comprovado se tratar do empresário exclusivo do artista a ser contratado.

Acontece que a Administração Pública, ao contratar artista através de empresário exclusivo, deve exigir o contrato de exclusividade artística. É através dele que a mesma tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se o mesmo é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, bem como se o contrato é vigente.

Como já exposto no relatório de auditoria, fls. 615/TC, *para configurar as hipóteses de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do artigo 25, da Lei Geral de Licitações, a contratação deve se dar diretamente com o artista ou através do seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente.*

É esse entendimento que se infere do Acórdão n. 96/2008 – Plenário, do Tribunal de Contas da União colacionado no relatório de auditoria, especificamente às fls. 616/TC, e demais jurisprudências dos Tribunais de Contas citadas.

Portanto, **mantém-se a irregularidade.**

Em relação à não realização da pesquisa de preço nos processos de inexigibilidade nºs 01/2012 e 02/2012, alega que informações sobre preços de shows não ficam disponíveis na

Internet no site das bandas e artistas e também não são obtidas por telefone, a não ser que sejam tratadas com o próprio empresário do artista, daí a dificuldade em obter tais informações.

Portanto, o processo de inexigibilidade deve ser instruído com a razão da escolha do artista e com a justificativa do preço do cachê, de modo a atender ao princípio da transparência e para que se evitem distorções (artigo 26, incisos II e III).

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para eventos do mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93 (Tribunal de Contas da União – Acórdão 819/2005 – Plenário).

O histórico das apresentações do artista, levando-se em conta o porte do evento, e para quem prestou seus serviços, se para iniciativa privada ou pública, é elemento balizador para justificação de preço. De posse dessa informação, deve a Administração Pública proceder à comparação com o valor a ser contratado. Esse entendimento foi expedido pela Advocacia Geral da União – AGU, na Orientação Normativa 17/2009.

Visto que o gestor não observou essa formalidade, **mantém-se a irregularidade.**

2.2. ausência de justificativa de preço, contrariando o inciso III do art. 26 da Lei 8.666/93, e habilitação da empresa contratada incompatível com o objeto do contrato, em desconformidade com o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, no processo de Dispensa de Licitação nº 005/2012 (item 3.3.2.1).

Quanto à incompatibilidade da empresa contratada com objeto do contrato, procede a alegação do gestor de que o Hospital Mater Dei está habilitado para a prestação do serviço, uma vez que os serviços de pronto atendimento (atendimento de mal estar temporário e situações de baixa e média complexidade) diferem dos serviços de pronto socorro (casos graves, com risco potencial ou iminente de vida), sanando em parte a irregularidade apontada.

Entretanto, quanto à justificativa de preço não foi apresentado nenhum outro documento comprovando a observação dessa formalidade imprescindível para o processo de dispensa, inclusive a planilha de custos fixos ou variáveis, uma vez que são esses parâmetros

que serão utilizados para compor e justificar o valor global dos serviços.

Quanto à alegação de que não existe em Mirassol D'Oeste outras empresas disponíveis para a prestação desses serviços, impossibilitando a consulta do *“maior número possível de interessados em contratações de caráter emergencial, em atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa”*, orientação do TCU mencionada no relatório de auditoria, verifica-se que o Município mantinha anteriormente contrato para prestação desses serviços com hospital localizado em cidade próxima, havendo em outros municípios próximos empresas aptas a prestar os mesmos serviços, portanto, não procede essa alegação.

Assim, **mantém-se a irregularidade** parcial no que tange a não apresentação de justificativa de preço.

**3. HB 04. Contrato Grave 04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):

3.1. Nos contratos em geral não constam cláusula indicando o nome do fiscal do contrato. A indicação dos fiscais foi feita em regime de urgência por meio de Circular para atender determinação do TCE, os contratos não foram fiscalizados em detrimento ao artigo 67 da Lei 8666/93 (item 3.4.1).

A alegação da defesa enfatiza que todos os contratos elaborados indicam que a fiscalização será realizada por funcionário designado pela administração pública especialmente para tal fim, e que o funcionário responsável pela fiscalização dos contratos foi indicado por cada Secretaria através de Comunicação Interna, e dos contratos relativos a execução de obras, a cargo do engenheiro do município.

Primeiramente, ressalte-se que a obrigatoriedade de acompanhar e fiscalizar os contratos administrativos está estabelecida nos art. 58, inc. III e art. 67 da lei 8666/93 que prevê:

*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: III - fiscalizar-lhes a execução;*

*Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*

*§ 1o O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.*

O representante da administração especialmente designado por meio de portaria, é o fiscal, que será indicado pelo chefe do setor responsável pela contratação de aquisição do bem ou prestação do serviço, supervisionado pelo gestor de contratos.

O Fiscal do Contrato in novo dicionário da língua portuguesa, Aurélio Buarque de Holanda: FISCALIZAÇÃO = velar por; vigiar; examinando; submeter a atenta vigilância; examinar; verificar.

A função essencial do fiscal é acompanhar a correta execução do contrato, se o objeto e os prazos vem sendo cumprido conforme estabelecido no ato da contratação. A fiscalização refere-se ao acompanhamento específico da execução do contrato, com suas peculiaridades que só quem está próximo pode examinar.

O dever de fiscalização impõe ao fiscal do contrato a obrigação de anotar em registro próprio (em geral, livro de ocorrências) os incidentes relacionados com a execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou defeitos observados.

Perceba-se que não basta a simples designação do servidor como fiscal de um contrato ou vários contratos. A Administração Pública deverá dar condições para que o respectivo agente público desempenhe este mister.

Evidencia-se nos contratos formalizados pela administração cláusula indicando que a fiscalização seria realizada por funcionário designado pela administração pública, sem indicar o nome do fiscal responsável pela fiscalização do contrato. Nada contrário, se em 02 de abril de 2012, por força da exigência do sistema APLIC, foi emitida a Circular nº 29/Coord. Licitações/2012 (doc. fls. 480 a 484/TC) endereçada ao Prefeito e demais secretariado, cobrando o nome do servidor responsável pela fiscalização dos contratos para fins de enviar a informação exigida pelo sistema. Assim, atendendo essa solicitação a indicação dos fiscais dos contratos foi encaminhada através de CI's, exceto as Secretarias de Educação e da Fazenda,

ficaram responsáveis os próprios secretários, segundo informação da Controladora.

Em que pese a justificativa do gestor, ressalte-se que em observância à norma legal é indispensável a formalização da designação do representante da administração através de portaria para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados. Fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos, não se resume somente à formalidade de nomear em portaria o representante, mas também de ser possível que esse representante seja responsável por acompanhar de fato a execução do contrato, fiscalizando e emitindo relatórios das atividades, e essa atribuição só é possível ser cobrada através de designação oficial, sendo certo que as atribuições específicas do fiscal deverão constar do organograma ou da regulamentação interna da Administração.

Isso posto, mantém-se o apontamento em face que contraria ao disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993

**4. JB 06. Despesa. Grave.** Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF):

4.1. Despesa no valor de R\$ 71,00 (NE nº 3484/12) a favor de Aristides Nunes da Conceição para participar do Forum Regional da Cultura realizada com recursos do Fundeb (item 3.8.2).

Argumenta o interessado que ocorreu um equívoco na classificação da despesa em face do Sr. Aristides Nunes da Conceição ser professor de carreira da municipalidade desde 1982, assim, a responsável pelo empenho atentou-se ao cargo. E encaminha cópia da transferência da conta movimento para a conta do Fundeb no valor de 71,00 (686TCE).

Em face do exposto, fica ratificada nossa informação. No tocante a devolução dos recursos, embora intempestivamente (04/02/13), restou comprovado o ressarcimento financeiro à conta do Fundeb. Mas, em relação ao recurso orçamentário 2012, que foi a classificação da despesa indevida no sub elemento 361, permanece, (de natureza insanável face o encerramento do exercício) razão pela qual será deduzido dos cálculos (25%) da educação nas contas de governo.

Posto isso, sugere-se a conversão da irregularidade em **recomendação e especial**

atenção no momento de se classificar as despesas lançadas nos demonstrativos contábeis, sob pena de comprometimento na apuração dos índices.

5. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

**5.1.** Contratações de médicos em diversas especialidades decorrentes de processos licitatórios em detrimento ainda as Resoluções de Consulta n.s 59/2011, 51/2011, 14/2010, e Acórdãos n.s 2.292/2002 e 947/2007(item 3.14.1).

Sobre as contratações (fls. 624TCE), a defesa alega que as contratações das doutoras Bruna Pinhal e Tatiana Castrillon (da Dispensa nº 07) foram em caráter emergencial, em vista que os médicos aprovados em concurso público, desistiram da vaga. Sobre as contratações derivadas dos Pregões 23; 31 e 08, tratam-se de aquisições de serviços de consultas especializadas: neurologia; ortopedia; cardiologia; pediatria, em face da ausência de médicos especialistas no quadro de efetivos no município.

A justificativa da defesa evidencia uma forma simplificada de contratar profissionais da saúde por licitação, burlando assim o concurso público e o processo seletivo, sob alegação da necessidade emergencial e da ausência de médicos especialistas no quadro de pessoal da Prefeitura.

Existe prejulgado desta Corte sobre o tema, representado pelo Acórdão nº 100/2006, o qual estabelece que a Administração Pública deve se pautar na Lei nº 8.666/93 para efetuar contratação de **serviços eventuais de natureza técnico-profissional-especializados** ofertados por profissionais com profissão regulamentada.

**Portanto**, a Administração Pública está obrigada a realizar processo licitatório para contratação de serviços profissionais especializados, quando os serviços a serem desempenhados por esses profissionais **for eventual e não permanente**, ou seja, estando ausente o caráter de efetividade, de permanência, a contratação desses profissionais deverá ocorrer sim, de acordo com as regras da Lei de Licitações, inclusive no que diz respeito às

dispensas e inexigibilidades.

Diante da justificativa da defesa, e, considerando que a prestação de serviços efetuados pelos profissionais citados não é eventual, sugere-se a revisão do quadro de pessoal da Prefeitura de Mirassol D' Oeste, mais especificamente da Secretaria de Saúde, fazendo-se incluir os profissionais médicos por especialidades consideradas essenciais tais como: cardiologia, pediatra, neurologia, ortopedista, e, assim, poder realizar concurso publico, suprimindo a demanda desses profissionais na prestação dos serviços municipais de saúde.

A atividade médica tem característica de atividade permanente, essencial e intrínseca à Administração Pública, assim, reafirma-se o entendimento que o ingresso legal no serviço público é o concurso público, e a exceção à regra é a contratação temporária de excepcional interesse público (autorizada por lei), que deve ser precedida de processo seletivo simplificado, (art. 37, II e IX da Constituição Federal).

Assim, ratifica-se a informação de acordo com os entendimentos deste Tribunal exarado nas Resoluções de Consulta 14/2010 e 68/2011.

#### **Sr. CARLOS TOLON - Contador**

**6. CB 02. Contabilidade. Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976):

6.1. Despesas classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, total R\$ 34.580,68 em detrimento ao art. 89 da Lei 4.320/64 (item 3.8.1).

O interessado discorre sobre cada um dos empenhos elencados pela equipe a saber:

Referente a NE nº 110/12, justifica que a classificação orçamentária está de acordo com o que reza a cláusula 4.1. do Convênio nº 003/12, onde foi estabelecida a dotação devidamente especificada por onde deveria ocorrer o empenho, e que o projeto já existe desde 2006, não sendo questionado até então sobre a legitimidade da despesa na educação. Sobre os empenhos nºs 1167/12; 1769/12; 3477/12 e 3484/12, alega que tratam de diárias a servidores do município que foram empenhadas em dotações do ensino fundamental em

virtude da falta de experiência da servidora responsável que não tem tempo hábil para tomar conhecimento de todas as informações. E, sobre o empenho nº 2448/12 informa que o mesmo ocorreu por conta de falhas desde o pedido da própria secretaria, que solicitou que a despesa fosse empenhada na dotação constante do pedido.

O interessado encaminha (fls. 691/696TC) cópia do Convênio referente a NE nº 110/12, bem como documentos relativos a NE 2448/2012. Não houve contestação em relação aos demais empenhos, aliás, a justificativa ratifica a informação.

Verifica-se que o Convênio nº 003/12 especifica na cláusula Quarta que a dotação por onde deveria ocorrer a despesa seria na rubrica pertencente ao ensino fundamental, que por si só justifica a classificação orçamentária do empenho. Vale ressaltar porém, o objeto descrito na cláusula primeira do Convênio, que tem por finalidade transferir mensalmente recursos financeiros à Associação Mirassol D'Oeste com Música e Cidadania-APROMÚSICA, a título de subvenção social para custear despesas da entidade. Resta acrescentar que a associação é uma entidade que tem sua atividade ligada à cultura e à arte (informes Receita Federal), portanto, é uma entidade de caráter cultural, assim, a despesa em comento não é própria da manutenção do ensino fundamental nos termos do art. 70 da LDB. Além de que, a **subvenção social** direcionada a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural não constitui despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do inciso II, art. 71 da LDB.

Em relação ao empenho nº 2448/2012 verifica-se que a classificação orçamentária descrita no pré-empenho (fls.696TC) é semelhante a descrita na autorização de fornecimento nº 892/2012, (05.002.12.361.1007.4490.52), ou seja, classificada como sendo do ensino fundamental. Tudo bem, mas, ocorre que na mesma autorização descreve a despesa como sendo *aquisição de materiais permanentes para o Departamento Municipal de Esportes e Lazer, recursos: projeto/atividade:2023-manutenção das desp. c/o Desporto comunitário.*

Ora, está claro que os materiais não pertencem ao ensino fundamental. Na verdade o que existiu foram erros formais, contudo, saliente-se que a **classificação orçamentária da despesa** cuja responsabilidade é do contador, deve ser fidedigna, pois, caso contrário, compromete sobremaneira o resultado das contas, neste caso, a composição dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Trata-se de falha de natureza insanável face o

encerramento do exercício, ficando mantida a impropriedade.

## CONCLUSÃO

Após análise dos esclarecimentos e justificativas apresentadas pelo Prefeito e pelo contador do município de Mirassol D' Oeste, srs. **Aparecido Donizeti da Silva e Carlos Tolon**, conclui-se que permanecem as impropriedades a seguir descritas:

### Sr. APARECIDO DONIZETI DA SILVA – Prefeito Municipal

**1. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

1.1. **Sanada.**

**2. GB 13. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes):

2.1. inexistência de contrato de exclusividade referente ao Processo de Inexigibilidade nº 02/2012, contrariando o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, e não realização da pesquisa de preços nos processos de inexigibilidade nºs 01/2012 e 02/2012, em desconformidade com o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (item 3.3.2.2);

2.2. ausência de justificativa de preço, contrariando o inciso III do art. 26 da Lei 8.666/93, no processo de Dispensa de Licitação nº 005/2012 (item 3.3.2.1).

**3. HB 04. Contrato Grave 04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):

3.1. Nos contratos em geral não constam cláusula indicando o nome do fiscal do contrato. A indicação dos fiscais foi feita em regime de urgência por meio de Circular para atender determinação do TCE, os contratos não foram fiscalizados em detrimento

ao artigo 67 da Lei 8666/93 (item 3.4.1).

**4. JB 06. Despesa. Grave.** Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF):

4.1. Despesa no valor de R\$ 71,00 (NE nº 3484/12) a favor de Aristides Nunes da Conceição para participar do Forum Regional da Cultura realizada com recursos do Fundeb (item 3.8.2).

**4.1. SANADO, porém, recomendando-se converter em recomendação.**

**5. KB 10. Pessoal. Grave.** Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

5.1. Contratações de médicos em diversas especialidades decorrentes de processos licitatórios em detrimento ainda as Resoluções de Consulta n.s 59/2011, 51/2011, 14/2010, e Acórdãos n.s 2.292/2002 e 947/2007 (item 3.14.1).

**Sr. CARLOS TOLON - Contador**

**6. CB 02. Contabilidade. Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976):

6.1. Despesas classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, total R\$ 34.580,68 em detrimento ao art. 89 da Lei 4.320/64 (item 3.8.1).

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 26 de abril 2013.

**ELIZABETE REGINA PICCO PALÁCIOS**  
**Auditor Público Externo**